

Versão Consolidada

Portaria n.º 1137-A/2008, de 9 de Outubro

Em Portugal continental existe um património público de infraestruturas coletivas hidroagrícolas com alguma dimensão, cujo potencial produtivo importa salvaguardar e melhorar.

Vários diagnósticos sectoriais têm chamado a atenção para alguns aspetos inaceitáveis nos aproveitamentos hidroagrícolas, em grande parte resultantes da vetustez dos projetos, nomeadamente a nível das condições de segurança das barragens, da eficiência dos sistemas hidráulicos que, na quase generalidade dos aproveitamentos hidroagrícolas se situa a níveis bastante insatisfatórios, e do estado de conservação de algumas infraestruturas.

Para além daqueles aspetos, a justificarem intervenções de alguma forma urgentes, é também, geralmente, reconhecida a conveniência da melhoria e atualização da grande maioria dos aproveitamentos hidroagrícolas, tornados obsoletos pela evolução tecnológica e do meio económico, social e ambiental em que se enquadram.

Neste contexto, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER, foi aprovada a medida n.º 1.6, «Regadio e outras infraestruturas coletivas», inserida no subprograma n.º 1 relativo à «promoção da competitividade», onde se insere a ação n.º 1.6.3, «Sustentabilidade dos regadios públicos».

Esta ação incide exclusivamente sobre os regadios públicos existentes, independentemente do grupo em que se encontram classificados. Baseia-se numa atuação integrada de infraestruturação que se pretende inovadora. Os projetos a apoiar, com exceção dos relativos à segurança das barragens, devem apresentar um benefício público, que se deve traduzir numa melhoria significativa e sustentada da utilização da água e na melhoria da gestão e conservação das infraestruturas hidroagrícolas.

Num universo de intenções de investimento que se antecipa ser superior aos meios financeiros disponíveis, são estabelecidas prioridades tendo em atenção princípios explícitos no PRODER que visam uma correta e eficiente alocação dos mesmos.

A aprovação dos investimentos terá como contrapartida a contratualização de taxas de conservação mais consentâneas com a necessária sustentabilidade e perenidade das infraestruturas existentes.

Versão Consolidada

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, o seguinte:

Artigo 1.

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.6.3, «Sustentabilidade dos Regadios Públicos», no âmbito da medida n.º 1.6, «Regadios e outras infraestruturas coletivas», integrada no subprograma n.º 1 do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Jaime de Jesus Lopes Silva, em 7 de outubro de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO 1.6.3, «SUSTENTABILIDADE DOS REGADIOS PÚBLICOS»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da ação n.º 1.6.3, «Sustentabilidade dos regadios públicos», no âmbito da medida n.º 1.6, «Regadios e outras infraestruturas coletivas», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Versão Consolidada

Artigo 2.

Objetivos

Os apoios previstos no presente Regulamento prosseguem o objetivo de promover o uso mais eficiente dos recursos hidroagrícolas locais existentes, através da:

- a)** Melhoria da gestão dos aproveitamentos hidroagrícolas;
- b)** Modernização das infraestruturas primárias e secundárias;
- c)** Melhoria da segurança das infraestruturas;
- d)** Introdução de novas tecnologias;
- e)** Redefinição das áreas beneficiadas, incluindo solos em zonas adjacentes com melhor aptidão para o regadio e excluindo outros de menor aptidão.

Artigo 3.

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação em todo o território do continente.

Artigo 4.

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, entende-se por:

- a)** «Aproveitamento hidroagrícola» o conjunto das infraestruturas hidroagrícolas e respetivos equipamentos, as áreas que foram adquiridas e expropriadas para a sua implantação, bem como outros bens imóveis identificados no respetivo regulamento;
- b)** «Capacidade técnica adequada» o conjunto de meios humanos e materiais indispensáveis para garantir a execução, gestão e acompanhamento do projeto;

Versão Consolidada

- c)** «Eficiência da rede primária» o quociente entre o volume de água que é fornecido à rede secundária e o volume de água que é captado, aduzido ou desviado na origem da água;
- d)** «Eficiência da rede secundária» o quociente entre o volume de água que é fornecido pelas tomadas de água e o volume de água que é fornecida à rede secundária;
- e)** «Eficiência global das infraestruturas» o produto da eficiência da rede primária pela eficiência da rede secundária;
- f)** «Entidades de interesse público» as pessoas coletivas de direito público ou privado que tenham por objetivo a satisfação de interesses e necessidades coletivas na área da prestação de serviços hidroagrícolas;
- g)** «Melhoria das condições de segurança das barragens» as ações de identificação e correção relacionadas com os aspetos normativos, de segurança hidráulica, estrutural e operacional, incluindo os planos de observação e de segurança;
- h)** «Modernização do aproveitamento hidroagrícola» o processo de melhorar e atualizar um aproveitamento hidroagrícola que, embora atingindo os seus objetivos originais, deverá responder a critérios mais exigentes de utilização, bem como à evolução tecnológica e do meio económico, social e ambiental em que se enquadra;
- i)** «Reabilitação do aproveitamento hidroagrícola» o processo de renovação de um aproveitamento hidroagrícola degradado, caído em mau estado de exploração e conservação, e cujos resultados se quedam aquém dos objetivos e necessidades do projeto;
- j)** «Rede primária» o conjunto das infraestruturas principais e de transporte, normalmente formada por canais a céu aberto, com uma capacidade de transporte de água elevada, geralmente da ordem dos metros cúbicos por segundo;
- l)** «Rede secundária» ou rede de distribuição, tem origem na rede primária e é formada pela restante rede coletiva, sendo composta por distribuidores e por regadeiras com uma capacidade de transporte na ordem de dezenas de litros por segundo;

Versão Consolidada

m) «Tomadas de água» os órgãos através dos quais se faz a distribuição de água às parcelas de rega, localizadas em qualquer ponto da rede, mas principalmente nas regadeiras;

n) «Termo da operação» o ano da conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento.

Artigo 5.

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento:

- a)** Agricultores beneficiados pelos aproveitamentos hidroagrícolas organizados em associações, uniões ou federações, juntas de agricultores, isoladamente ou em parceria com os organismos da administração central ou local ou com entidades de interesse público;
- b)** Organismos da Administração Pública.

Artigo 6.

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

- a)** Estarem legalmente constituídos;
- b)** Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamentos e cumprir as normas comunitárias relativas ao ambiente;
- c)** Disporem de capacidade técnica adequada;
- d)** *(Revogada)*;
- e)** Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações cofinanciadas, realizadas desde 2000;

f) *(Revogada).*

Artigo 7.

Tipo de operações apoiadas e prioridades

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos neste Regulamento, de acordo com as seguintes prioridades:

- a)** As operações que visem a melhoria das condições de segurança das barragens, nos termos definidos pela Autoridade Nacional de Segurança de Barragens;
- b)** As operações que visem a concretização da reabilitação de centrais mini-hídricas;
- c)** As operações que visem a melhoria da operacionalização, da gestão e da eficiência global das infraestruturas hidroagrícolas;
- d)** As operações de reabilitação de infraestruturas, cuja não renovação ponha em causa a continuidade da prestação do serviço de fornecimento de água às explorações agrícolas;
- e)** As operações de modernização de aproveitamentos hidroagrícolas ou de blocos de aproveitamentos hidroagrícolas, incluindo a redefinição das áreas beneficiadas.

2 - A apresentação de candidaturas às operações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior é da competência da Autoridade Nacional do Regadio ou de entidades por esta credenciadas.

3 - Não são apoiadas operações relacionadas com a implementação de aspetos normativos relacionados com a segurança de barragens se a conclusão destas tiver sido posterior à entrada em vigor do Regulamento de Segurança de Barragens.

4 - São elegíveis as despesas das operações anteriores à apresentação do pedido de apoio, quando efetuadas após a data de encerramento do último concurso ou do último período de apresentação de pedidos de apoio a que respeitem.

5 - Excecionalmente, e dentro dos limites da elegibilidade temporal do programa, o aviso pode alargar o período de elegibilidade das despesas.

Versão Consolidada

Artigo 8.

Despesas elegíveis

São elegíveis as seguintes despesas efetuadas no âmbito dos pedidos de apoio aprovados:

- a)** Elaboração de estudos e projetos e de ações de consultoria, designadamente, jurídica, arqueológica e ambiental;
- b)** Execução de obras, incluindo:
 - i)* As relacionadas com a segurança de barragens, açudes de derivação, açudes e reservatórios;
 - ii)* Prospeção e captação de águas subterrâneas;
 - iii)* Estações elevatórias e de bombagem e respetivos equipamentos e tomadas de água;
 - iv)* Redes de transporte e distribuição de água para rega;
 - v)* Redes de enxugo e de drenagem;
 - vi)* Obras de defesa contra marés e cheias;
 - vii)* Redes viárias;
 - viii)* Redes de eletrificação;
 - ix)* Obras de adaptação ao regadio;
 - x)* Implementação de sistemas de medição de caudais;
- c)** Construção e equipamento de edifícios sede de associações de regantes ou de beneficiários, de aproveitamentos hidroagrícolas já em exploração;
- d)** Modernização, incluindo a aquisição de equipamento, de edifícios sede de associações de regantes ou de beneficiários já existentes desde que comprovadamente associados à implementação de novas tecnologias de gestão das infraestruturas hidroagrícolas;

Versão Consolidada

- e)** Ações de estruturação fundiária associadas à modernização de aproveitamentos hidroagrícolas e ou blocos de rega, incluindo estudo prévio, elaboração e execução do projeto, indemnizações por perda de rendimento, colocação de marcos, titulação, inscrição e registo de novos lotes;
- f)** Reabilitação e modernização de centrais hidroelétricas associadas aos aproveitamentos hidroagrícolas;
- g)** Expropriações e indemnizações necessárias à execução das obras até 10 % do valor elegível aprovado da operação;
- h)** Acompanhamento, assistência técnica e fiscalização das obras;
- i)** Testagem das obras;
- j)** Aperfeiçoamento técnico em projetos, obras e exploração de regadios;
- l)** Aquisição de equipamento para instalação de áreas piloto;
- m)** Implementação de sistemas de informação geográfica;
- n)** Instalação de sistemas de monitorização de qualidade da água, de eficiência de distribuição de água e da degradação de solos;
- o)** Realização de ações minimizadoras de impactes ambientais;
- p)** Implementação de cortinas de abrigo e medidas de enquadramento paisagístico;
- q)** Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável.

Artigo 9.

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, as seguintes obrigações:

- a)** Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;

Versão Consolidada

- b)** Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- c)** Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da regulamentação comunitária e nacional aplicável e das orientações técnicas do PRODER;
- d)** Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e relativas à segurança social;
- e)** Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;
- f)** Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada de acordo com o legalmente exigido;
- g)** Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até ao termo da operação;
- h)** Comunicar à autoridade de gestão do PRODER, a seguir designada por autoridade de gestão, as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do pedido de apoio;
- i)** Evidenciar, de forma clara e a qualquer momento, todos os movimentos económicos e financeiros relacionados com a operação, através do recurso a contas de ordem ou da contabilidade analítica, ou outra qualquer desagregação contabilística que permita separar os movimentos da operação dos restantes movimentos contabilísticos;
- j)** Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos sem prévia autorização da autoridade de gestão;
- l)** Manter devidamente organizados e até três anos após a data de encerramento do PRODER todos os documentos originais suscetíveis de comprovar as informações e as declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio, que fundamentaram as opções de investimento apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e controlo das operações;

Versão Consolidada

m) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são feitos através da conta bancária específica para o efeito;

n) Assegurar, por si ou por outra entidade pública ou privada, a gestão, exploração e conservação das infraestruturas após a conclusão da obra nos termos da legislação hidroagrícola em vigor.

Artigo 10.

Forma e nível dos apoios

1 - Os apoios a conceder no âmbito da presente ação revestem a natureza de subsídio não reembolsável com um valor máximo de 100 % do montante elegível.

2 - Os apoios a conceder estão sujeitos a um processo negocial, em função das condições específicas de cada perímetro de rega e do tipo de operação candidatada.

Artigo 11.

Critérios de seleção dos pedidos de apoio

1 - Os pedidos de apoio das operações referidas na alínea a) do artigo 7.º, relacionadas com a segurança das barragens, são apreciados tendo em conta a urgência da intervenção, reconhecida pela Autoridade Nacional de Segurança de Barragens.

2 - Os pedidos de apoio das operações referidas na alínea b) do artigo 7.º, relacionadas com a reabilitação das centrais mini-hídricas, serão apreciados tendo em conta o rácio dos capitais já investidos e dos capitais necessários à sua concretização, que deve ser superior a 3,25.

3 - Os pedidos de apoio das operações referidas na alínea c) do artigo 7.º, relacionadas com a melhoria da operacionalização, da gestão e da eficiência global das infraestruturas hidroagrícolas, são apreciadas tendo em conta:

a) A melhoria previsível da eficiência de transporte e de distribuição de água nos sistemas de adução;

b) A melhoria previsível da qualidade de serviço de distribuição de água prestado aos regantes;

Versão Consolidada

- c) A melhoria previsível da gestão da água em termos volumétricos quantificáveis e de faturação;
- d) As economias previsíveis de mão-de-obra e de energia na operação e gestão dos sistemas de adução.

4 - Os pedidos de apoio das operações referidas na alínea d) do artigo 7.º, relacionadas com a reabilitação de infraestruturas, são apreciados tendo em conta a urgência da intervenção, reconhecida pela Autoridade Nacional do Regadio.

5 - Os pedidos de apoio das operações referidas na alínea e) do artigo 7.º, relacionadas com a modernização de aproveitamentos hidroagrícolas ou de blocos de aproveitamentos hidroagrícolas, são selecionados em função do resultado do cálculo da respetiva valia global, adiante designada valia global da operação (VGO), calculada de acordo com a metodologia constante do anexo i do presente Regulamento, e do qual faz parte integrante.

6 - Para a análise dos pedidos de apoio, a autoridade de gestão deve recolher a informação considerada necessária.

7 - A alteração dos critérios de seleção referidos nos números anteriores, aprovada em conformidade com o procedimento legalmente previsto, é divulgada no sítio do PRODER, em www.proder.pt.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 12.

Apresentação dos pedidos de apoio

1 - Os pedidos de apoio são submetidos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 37 - A/2008, de 5 de março, na modalidade de concurso, de período definido ou de período contínuo, consoante decisão do gestor, sendo os respetivos períodos de abertura divulgados pela autoridade de gestão com uma antecedência não inferior a 10 dias seguidos relativamente ao início do prazo de submissão.

Versão Consolidada

2 - A apresentação dos pedidos de apoio efetua-se através de formulário eletrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, www.proder.pt, estando sujeitos a confirmação por via eletrónica, considerando-se a data do envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 13.

Avisos de abertura

1 - Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a)** Os objetivos e as prioridades visadas;
- b)** A tipologia das operações a apoiar;
- c)** A área geográfica elegível;
- d)** O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- e)** A dotação orçamental a atribuir;
- f)** A forma e nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 10.º;
- g)** Os critérios de seleção e respetivos fatores e fórmulas, em função dos objetivos e prioridade fixados.

2 - Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são divulgados em www.proder.pt e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 14.

Análise dos pedidos de apoio

1 - O secretariado técnico analisa e emite parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, a aplicação dos fatores referidos no artigo 11.º e o apuramento do montante do custo total elegível, e procedem à

Versão Consolidada

hierarquização dos pedidos de apoio em função da pontuação obtida no cálculo da valia global da operação.

2 - São solicitados aos candidatos, quando se justifique, pelo secretariado técnico, os documentos exigidos ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamentos para a não aprovação do pedido.

3 - Para efeitos da análise técnica, quando necessário, podem ser solicitados pareceres especializados junto de organismos do MADRP, de acordo com as respetivas competências, ou a entidades externas.

4 - O parecer referido no n.º 1 é emitido no prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data de receção dos pedidos de apoio.

5 - O gestor, ouvida a comissão de gestão, elabora proposta de decisão que envia ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 15.

Decisão dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio são objeto de decisão pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sendo a mesma notificada aos candidatos pelo gestor, no prazo máximo de cinco dias úteis após a sua receção.

Artigo 16.

Contrato de financiamento

1 - A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário ou beneficiários e o IFAP, I. P.

2 - O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação, pelo gestor, da decisão do Ministro, que dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março.

Versão Consolidada

Artigo 17.

Execução das operações

- 1** - A execução da operação rege-se pela legislação hidroagrícola em vigor, e demais legislação complementar, a legislação de reestruturação fundiária em vigor, bem como pela legislação ambiental, nacional e comunitária aplicável.
- 2** - O prazo máximo para os beneficiários iniciarem a execução física das operações é de seis meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento e termina na data fixada no plano de investimento apresentado para a sua conclusão, não podendo ultrapassar 31 de dezembro de 2013.
- 3** - Em casos excecionais e devidamente justificados, a autoridade de gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 18.

Alteração do projeto

- 1** - Podem ser efetuadas alterações do projeto mediante a apresentação de um pedido de alterações, em situações excecionais, nomeadamente a suspensão de trabalhos, alteração do calendário de execução ou a modificação das condições de execução.
- 2** - Os pedidos de alteração à decisão devem ser formalizados mediante a apresentação de nota justificativa, contendo síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respetivos fundamentos.

Artigo 19.

Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1** - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua -se através de formulário eletrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, considerando -se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2** - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os

Versão Consolidada

comprovativos das mesmas ser entregues no secretariado técnico da autoridade de gestão, bem como, quando aplicável, a documentação do procedimento estipulado na alínea b) do artigo 9.º, nos termos das cláusulas contratuais e dos números seguintes, no prazo de cinco dias úteis.

3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efetuadas por transferência bancária, débito em conta ou cheques, comprovados pelo respetivo extrato bancário demonstrativo do pagamento, nos termos previstos nas cláusulas contratuais e nos números seguintes.

4 - Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, mediante a constituição de caução correspondente a 110 % do montante do adiantamento.

5 - O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível e às demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 5 % da despesa total elegível da operação.

Artigo 20.

Análise dos pedidos de pagamento

1 - O secretariado técnico analisa os pedidos de pagamento e emite relatório de análise no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 - Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro.

5 - Para efeitos de pagamento ao beneficiário, o secretariado técnico comunica a validação da despesa ao IFAP, I. P

Versão Consolidada

Artigo 21.

Pagamento

1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea m) do artigo 9.º, nos termos das cláusulas contratuais e no prazo de 10 dias úteis após a emissão da autorização da despesa.

2 - Quando o investimento elegível final for inferior ao aprovado, o apoio atribuído é ajustado, de modo proporcional, ao investimento realizado.

Artigo 22.

Controlo.

1 - A operação está sujeita a ações de controlo a partir da data da celebração do contrato de financiamento, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro, nomeadamente para verificação do respeito do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de setembro.

2 - As ações de controlo podem ser efetuadas sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respetivo relatório da visita.

Artigo 23.

Reduções e exclusões.

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro.

Artigo 24.

Disposição transitória.

1 - As despesas efetuadas após 1 de janeiro de 2007 são consideradas elegíveis quando sejam satisfeitas

Versão Consolidada

cumulativamente as seguintes condições:

- a) Os candidatos apresentem os pedidos de apoio de acordo com o disposto no artigo 12.º;
 - b) As respetivas operações não estejam concluídas antes da data da aprovação do pedido de apoio.
- 2 - Às despesas referidas no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea m) do artigo 9.º, nem o limite dos pagamentos efetuados por cheque, desde que esses pagamentos tenham sido efetuados anteriormente à publicação do presente Regulamento.

ANEXO I

Metodologia de cálculo da valia global da operação (a que se refere o n.º 5 do artigo 11.º)

- 1 - A valia global da operação (VGO) é o resultado do somatório dos seguintes parâmetros:
- a) A valia técnico-económica (VTE), que valoriza a capacidade da operação em gerar riqueza;
 - b) A valia estratégica (VE), que valoriza a contribuição da operação para os objetivos estratégicos nacionais e regionais;
 - c) A valia da entidade gestora do aproveitamento hidroagrícola (VEG), que valoriza a capacidade de gestão da entidade que se propõe ou é proposta para gerir o aproveitamento;
 - d) A valia dos utilizadores (VU), que valoriza a probabilidade de adesão dos agricultores ao regadio.
- 2 - A sua determinação é dada pela aplicação da seguinte fórmula:
- $$VGO = 0,15 VTE + 0,35 VE + 0,15 VEG + 0,35 VU$$
- 3 - As valias da fórmula anterior são determinadas da seguinte forma:
- a) A VTE é pontuada em função do valor obtido pelo quociente entre o benefício líquido adicional e o investimento a realizar, atualizados à taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu;
 - b) A VE é pontuada em função da importância das culturas estratégicas antes e depois da

Versão Consolidada

infraestruturação, com base nas respetivas margens brutas padrão;

c) A VEG é pontuada em função do histórico da entidade gestora do aproveitamento, do peso relativo dos agricultores beneficiários que integram a entidade que gere o aproveitamento e da área beneficiada pertencente aos agricultores que integram a entidade que gere o aproveitamento;

d) A VU é pontuada em função da probabilidade de adesão dos agricultores às novas condições do regadio, determinada a partir dos resultados de inquéritos, realizados por uma entidade independente e da responsabilidade da autoridade de gestão.